

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 010.422/2016-1

Natureza(s): Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP

Embargante: sr. Jorge Abissamra (027.491.428-06)

Representação legal: Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP 109889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP 220.788) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP 221.594), representando Jorge Abissamra.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP (gestão 2009-2012), ao Acórdão 6.730/2018 – 1ª Câmara, mediante o qual foi apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.835/2017 – 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio 200/2009, celebrado entre o Ministério da Justiça e o mencionado município (peça 1, p. 17).

3. O convênio, no valor total de R\$ 421.058,65, sendo R\$ 8.421,17 a título de contrapartida, teve por objeto a “*seleção e capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci*”, com vigência de 31/12/2009 a 4/4/2013 (peça 1, p. 164).

4. Mediante o acórdão recorrido, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia aproximada de R\$ 412.637,48 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 64.000,00.

5. Os fundamentos dessa condenação foram assim descritos no voto condutor do acórdão recorrido:

“os recursos do convênio foram integralmente retirados da conta específica do ajuste por meio de transferência eletrônica (TED) para conta corrente desconhecida em 29/6/2010, cerca de dois anos e meio antes do término do mandato do responsável (peça 2, p. 92 e 234). Tal situação, por si só, já afronta o art. 7º, inciso XIX, da Instrução Normativa-STN 1/1997, regente do ajuste, e a Cláusula Nona do ajuste, que previa que os recursos a ele referentes deveriam ser mantidos exclusivamente na conta específica (peça 1, p. 22), bem como prejudica o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente por ele custeadas.

Ressalto que, embora o termo final para a prestação de contas tenha ocorrido após o fim da gestão do defendente, os elementos dos autos evidenciam que na data do término do seu mandato a conta específica do convênio encontrava-se zerada. O prefeito que o sucedeu, após ser notificado pelo órgão concedente, informou não dispor de elementos para prestar contas do referido ajuste, por não ter recebido as informações a ele referentes da gestão anterior, nem ter como rastrear a destinação dada aos recursos em questão. Além

disso, comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis para resguardar o erário, mediante a instauração de ação de improbidade administrativa.” (Grifou-se).

6. O recurso de reconsideração interposto pelo responsável teve seu provimento negado aos seguintes fundamentos:

“ao contrário do que afirma o recorrente, não foram apresentadas prestações de contas referentes ao convênio em questão. O mero depoimento testemunhal, em processo judicial (ação de improbidade administrativa), não é suficiente para que se conclua que elas efetivamente ocorreram. Isso porque as prestações de contas de recursos repassados mediante convênios são atos formais que devem ser devidamente registrados na forma documental. O próprio juízo perante os quais tais depoimentos foram tomados concluiu que não foi comprovada a apresentação das prestações de contas parciais (peça 30, p. 45).

10. *Nessa linha, além de o responsável não apresentar comprovantes da entrega de tais prestações de contas, o órgão repassador em nenhum momento registrou que as tenha recebido quando da instauração da tomada de contas especial.*

11. *De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, observo que, além da execução do objeto pactuado mediante convênios, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre os comprovantes de despesas apresentados e os recursos federais repassados (v.g. Acórdãos 55/2005-Plenário, 4.210/2017- 1ª Câmara, 8.800/2016-1ª Câmara e 5.170/2015-1ª Câmara).*

12. *A razão desse entendimento é evitar que sejam apresentados, a título de prestação de contas, documentos suportados por outros recursos que não aqueles repassados mediante o convênio. 1*

13. *Nesse sentido, a não manutenção dos recursos na conta corrente específica do convênio, além de constituir infração ao inciso XIII do art. 30 da Portaria Interministerial 127/2008, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas. (v.g. Acórdãos 6.195/2016-1ª Câmara e 3.287/2017-2ª Câmara).”*

7. Dando seguimento ao feito, o sr. Jorge Abissamra apresenta as seguintes omissões que afetariam o acórdão embargado, em razão de não ter sido considerado:

– o disposto nos arts. 28 e 35 da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de que a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos é da entidade pública e não de seu gestor;

– a apuração da responsabilidade do concedente, pois a tomada de contas especial somente foi autuada em 11/4/2016 e a vigência do convênio findou em 2013, sendo que não foram realizadas inspeções no local;

– a inexistência de mácula no ajuste em função da eventual impossibilidade de envio dos documentos da prestação de contas;

– a existência de elementos de que o objeto foi executado (vídeo disponibilizado na Internet).

É o relatório.